



Fortaleza, 29 de setembro de 2020.

**PROCESSO:** 20200306

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2020**

**ASSUNTO:** Impugnação

**INTERESSADO (A):** BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA.

Trata o presente do pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 016/2020, que tem como objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA, TRATAMENTO E TRANSPORTE, COM DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, conforme Termo de Referência e demais condições deste Edital e seus Anexos.”*, protocolada pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA**, nos termos apresentados no expediente do processo em epígrafe.

## **1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 24.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 016/2020, em consonância com o disposto no art. 81 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Companhia Docas do Ceará é assegurado que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, no prazo estabelecido, qual seja de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela peticionante, no dia 15 de setembro de 2020, encaminhado ao e-mail [cpl.docas@gmail.com](mailto:cpl.docas@gmail.com), do Setor de Licitações da CDC, às 20h27min, conforme acostado nos autos (fls. 543 a 713).

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

Em resumo, a impugnante reclama os seguintes pontos:

- 1.** Da restrição à competitividade do certame. Da imprescindível permissão de subcontratação da destinação final;
- 2.** Do erro material do edital – cada estabelecimento pode emitir sua certidão negativa de FGTS;
- 3.** Da qualificação técnica – exigência indevida de registro da empresa e dos atestados;



4. Das divergências do edital com regulamento interno de licitações e contratos da CDC. Ausência de requisitos de qualificação técnica essenciais: exigência da licença de operação outorgada pela secretária municipal de urbanismo e meio ambiente – Se , do Certificado de Credenciamento para transporte de resíduos sólidos efetuado pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SCSP, do Cadastro Nacional de Operadores de resíduos perigosos do IBAMA;

5. Da ausência de requisito de qualificação técnica essencial no momento da habilitação.

### 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação fora encaminhada para a área técnica da CDC (fls. 714 a 715), com fulcro no item 26.6, II do Edital, art.23, II do RILC e art.17, II da Lei nº10.024/2019, que encaminhou como resposta ao Pedido o despacho – Folha de Informação – CODSMS FL. Nº084/2020, exarado no dia 17/09/2020 (íntegra do documento acostado na folha 716), por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, respectivamente, nos itens 1,3,4 e 5:

#### **1. Restrição à competitividade do certame por não permitir subcontratação para o serviço.”.**

“No contexto do processo licitatório, a decisão de admitir ou não a subcontratação constitui mérito discricionário administrativo. Neste caso, optou-se pela não permissão de subcontratação.

Em relação ao serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos gerados na Companhia Docas do Ceará, pressupõe a realização de uma atividade cuja essência é coletar, transportar, tratar e destinar os resíduos gerados pela CDC.

Como se trata de uma atividade complexa, entende-se que um determinado resíduo (por exemplo resíduo hospitalar) que seja necessário o tratamento de incineração, esta etapa se configura como sua destinação final. Sendo assim, ao coletar e transportar o resíduo ao tratamento/destino final, a contratada realizou a prestação do serviço passando a configurar uma única fase do serviço. Ou seja, não há transferência da execução do serviço, na essência de sua prestação, as etapas concernentes ao tratamento e destinação final se configuram como etapa finalista da prestação do serviço, não há subcontratação parcial ou total do serviço licitado. Segundo Justen Filho (1999), não se caracterizará subcontratação quando a prestação



for executada diretamente pelo contratado, ainda, que necessite recorrer a terceiros para obter elementos necessários à conclusão do serviço.

A própria manifestação da empresa impugnadora apresentou em seu pedido o entendimento (folha 547) de que todas as empresas coletoras de resíduos (hospitais) que operam na área metropolitana de Fortaleza destinam seus resíduos perigosos para a incineração, ou seja, não há cláusula de barreiras de competitividade para a destinação final dos resíduos.

Com esses esclarecimentos, entende-se que qualquer empresa interessada em participar do certame servirá dos mesmos meios para prestar o serviço, não configurando restrição a competitividade.”. (Conforme acostado na folha 716 dos autos).

Portanto, em razão do manifestado pela área demandante do processo dos autos onde se deixa claro que o local de destinação do serviço não faz parte do escopo do contrato, portanto, a utilização de locais de terceiros (desde de que devidamente apropriados para este fim) não caracteriza subcontratação do serviço, uma vez que este não faz parte do escopo do objeto.

## **2. Do erro material do edital - cada estabelecimento pode emitir sua certidão negativa de FGTS.**

Sob este tópico, conforme disposto nos itens 10.5.1 e 10.12.3 do Edital, será exigido para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz ou da filial. Assim, acrescenta-se ainda, se matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é a que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ.

Necessário destacar, ainda, há certos tributos, especialmente, em relação ao INSS e ao **FGTS**, cuja a arrecadação **PODE** ser feita de forma **centralizada**, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz.

A corroborar o exposto acima, transcrevemos o disposto no Acórdão do TCU 3056/2008 – Plenário:



“ 13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

16. Quanto à jurisprudência desta E. Corte de Contas acerca da matéria, esta já se pronunciou a respeito do relacionamento entre a matriz e filial de uma empresa, para fins de licitação, na Decisão TCU nº 518/1997 - Plenário, posteriormente revista pela Decisão TCU nº 679/1997 - Plenário, que alterou o subitem 8.2 daquela decisão da seguinte forma:

".....(omissis)....."

2. rever o subitem 8.2 da Decisão nº 518/97-TCU-Plenário, para nele acrescentar a seguinte determinação:

"8.2....."

m) evite inabilitar participantes de Processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa Interessada **comprovar a centralização do**



**recolhimento de contribuições**, tendo em vista a legalidade desse procedimento;" (grifo nosso).

Destacamos ainda que referida cláusula faz parte inclusive do modelo padrão de Edital adotado pela Advocacia Geral da União, constante no link <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/minutas-padrao>.

Podemos observar ainda as seguintes informações extraídas no site da Caixa, em texto diverso do constante na impugnação do interessado:

consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/duvidasfrequentes.jsf

A garantia da autenticidade é dada pela CAIXA, que deve ser consultada obrigatoriamente, via Internet [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) ou em qualquer agência da CAIXA, sempre que o CRF for apresentado para o empregador serão armazenados pela CAIXA, sendo disponibilizado na Internet histórico referente aos últimos 24 meses, para consulta e confirmação de autenticidade.

Qual o prazo de validade do CRF disponibilizado na Internet?

O CRF terá validade de 30 dias contados da data de sua emissão.

É possível renovar o CRF antes do vencimento da validade do certificado vigente?

Sim. O CRF pode ser renovado a partir do 21º dia de validade de seu Certificado vigente, ou seja, 10 dias antes do seu vencimento, desde que o empregador atenda às condições necessárias à regularidade perante o FGTS. Para tanto, basta que seja consultada a regularidade da empresa junto ao FGTS no site da CAIXA, na Internet, na opção "Verifique a Renovação do CRF", e utilizando a opção "Renove o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF". Outrossim, cabe esclarecer que a consulta aos impedimentos à certificação da regularidade junto ao FGTS pode ser realizada a qualquer tempo junto às agências da CAIXA, mesmo por aqueles empregadores com certificado vigente, objetivando atuação preventiva.

O empregador pode ter CRF para a sua **matriz** e também para as suas filiais?

Sim. No entanto, o CRF da **matriz** está condicionado à sua regularidade e à de suas filiais, bem como o certificado das filiais está condicionado à regularidade da **matriz**.

Em que situação o empregador não tem o ateste de sua regularidade perante o FGTS via Internet?

Quando apresentar impedimentos à certificação automática, como por exemplo: débitos, inadimplência em empréstimos com recursos lastreados com o FGTS, indícios de irregularidades, ausência ou inconsistências nas informações cadastrais da empresa e de seus empregados ou sejam necessárias verificações adicionais. (Veja o item impedimentos à certificação da regularidade do FGTS). Nesse caso, a CAIXA, após a apresentação pelo empregador dos comprovantes das regularizações dos impedimentos à certificação ou de informações solicitadas, no prazo estipulado para o atendimento, atualizará os sistemas do FGTS no que for pertinente.

Quais os Principais Impedimentos à certificação de regularidade para com o FGTS?

Débitos  
Administrativo  
Inscrito

15:02  
23/09/2020

Portanto, a manifestação do licitante não merece prosperar neste ponto, em razão de ser adverso com o entendimento legal e jurisprudencial, onde se demonstra que, no caso da licitante optar pela centralização do recolhimento, este poderá ser emitido em nome da matriz e não da filial, o que não retira o direito da administração de realizar as devidas diligências para fins de comprovação, caso assim entenda como necessário.

### **3. Da qualificação técnica exigência de registro da empresa.**

Sob esse ponto, merece prosperar o pedido do impugnante, portanto, sofrerá o instrumento convocatório sofrerá alteração.

Assim, **onde se lê no edital**:

Companhia Docas do Ceará – Ministério da Infraestrutura  
Praça Amigos da Marinha, s/n Mucuripe – Fortaleza/CE - CEP: 60.180-422 –  
Fone: (85) 3266-8975 - [www.docasdoceara.com.br](http://www.docasdoceara.com.br) - [cpl.docas@gmail.com](mailto:cpl.docas@gmail.com)



**10.13.1.** Registro ou inscrição expedida pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da sede da sede da licitante;

**10.13.10.1.** O(s) Atestado(s) devem ser registrado em Conselho Regional de Engenharia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e deve(m) ser apresentado(s) acompanhado(s) de Certidão de Acervo Técnico - CAT.

**Leia-se:**

**10.13.1.** Registro ou inscrição expedida pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA da sede da sede da licitante;

**10.13.10.1.** O(s) Atestado(s) devem ser registrado em Conselho Regional de Engenharia – CREA e deve(m) ser apresentado(s) acompanhado(s) de Certidão de Acervo Técnico - CAT.

No Termo de Referência:

**Onde se lê:**

**13.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Considera-se compatível (is) o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica-Profissional, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde foram executados os serviços, acompanhado da respectiva CAT, que comprove(m) que o responsável técnico da empresa executou ou está executando serviço de coleta de resíduos classe II A – Não perigosos, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses;

(...)

II - Certidão De Registro, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da sede da empresa licitante.

**Leia-se:**

**13.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Considera-se compatível (is) o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica-Profissional, devidamente registrado no CREA da região onde foram executados os serviços, acompanhado da respectiva CAT, que comprove(m) que o responsável técnico da



empresa executou ou está executando serviço de coleta de resíduos classe II A – Não perigosos, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses;

(...)

II - Certidão De Registro, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA da sede da empresa licitante.

#### **4. Requisitos divergentes.**

“O termo de Referência (folha 459) que faz parte do Edital estabelece na alínea “i” que a contratada deve cumprir a legislação ambiental vigente para o seu ramo de atividade profissional, assim, uma vez contratada deverá todas as licenças necessárias para o desempenho do serviço. (Conforme acostado na folha 716 dos autos).”.

Portanto, a impugnação não merece prosperar neste ponto, pois, conforme informações emitidas pelo setor demandante do processo, a regularidade de tais documentos restou condicionado para o momento da contratação e não como requisito de habilitação.

#### **5. Ausência de requisito de qualificação técnica essencial no momento da habilitação.**

“A qualificação técnica da empresa especializada na prestação do serviço a ser comprovada no ato da assinatura do contrato não restringe a competitividade, pelo contrário, facilita a participação de todas as empresas e permiti que somente no ato contratual seja apresentada a regularidade do licenciamento pertinente.”. (Conforme acostado na folha 716 dos autos).

Portanto, a impugnação não merece prosperar neste ponto, pois, conforme informações do setor demandante do processo, a regularidade de tais documentos restou condicionado para o momento da contratação e não como requisito de habilitação.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Em face das considerações expendidas supra CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, para no mérito, em atendimento à legislação pertinente a matéria, com base especialmente nas manifestações aduzidas pela área técnica competente da CDC, suspendo o referido pregão para que sejam realizadas as alterações pertinentes e, seja realizada a publicação



do edital retificado, sendo respeitado os prazos legais, uma vez que as alterações afetam a participação dos interessados no certame e/ou a formulação das propostas, conforme dispõe o item 24.1.2 letras “a” e “b” do Edital.

Assim, damos ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação deste no sítio eletrônico da Companhia Docas do Ceará, bem como a continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Dra. Roberta Siebra de Pontes  
**Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação e Contratos**  
**COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ**